

A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E A LITISPENDÊNCIA EM EXECUÇÕES DE TÍTULOS JUDICIAIS FIRMADOS EM AÇÃO COLETIVA

*COLLECTIVE PROTECTION OF INDIVIDUAL RIGHTS AND LIS PENDENS IN
ENFORCEMENT OF JUDICIAL TITLES SIGNED IN CLASS ACTION*

Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho

  seraphico@tjrn.jus.br

Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Alexia Maria Heroncio de Melo Cavalcanti da Rocha

  alexiarocha@tjrn.jus.br

Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade IBMEC São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Assessora de Gabinete de Juiz na Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN.

O microssistema processual coletivo, como instrumento de efetividade dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, busca tutelar, fundamentalmente, os direitos materiais difusos, coletivos e individuais homogêneos. Diante da possibilidade de execução do título judicial firmado em ação coletiva diretamente pelos beneficiários, ou, ainda, pelos seus sucessores ou legitimados coletivos, a exemplo das entidades sindicais, exsurge a problemática quanto à litispendência entre as execuções de natureza coletiva, e as execuções individuais, propostas diretamente pelo beneficiário do título judicial. A partir de tais premissas, o presente estudo busca analisar como a litispendência e duplicidade de processos de execução oriundos do mesmo título judicial firmado em ação de natureza coletiva têm sido detectadas e tratadas pelos tribunais, além de identificar possíveis medidas que possam ser adotadas a fim de minimizar o risco de duplicidade de adimplemento da obrigação objeto da

As an important instrument for the effectiveness of the principles of non-removable jurisdiction and access to justice, the collective procedural microsystem seeks to fundamentally protect diffuse, collective and homogeneous individual material rights. Faced with the possibility of executing the judicial title signed in a collective action directly by the beneficiaries, or even by their successors or legitimate collectives, such as union entities, the problem arises regarding lis pendens between executions of a collective nature and individual executions, proposed directly by the beneficiary of the judicial title. Based on these assumptions, the present study seeks to analyze how lis pendens and duplicity of enforcement proceedings arising from the same judicial title signed in a class action have been detected and dealt with by the courts, in addition to identifying possible measures that can be adopted in order to minimize the risk of duplicate performance of the obligation object of the res judicata formed in the class action. For its preparation, descriptive

coisa julgada formada na ação coletiva. Para a sua elaboração, foram utilizadas pesquisas descritiva e bibliográfica, bem como a análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acerca do tema, por meio dos quais conclui-se que a aferição da litispendência deve ser realizada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença coletiva, impondo-se, ainda, a adoção de medidas a fim de evitar o pagamento em duplicidade, em favor do beneficiário, com base no mesmo título executivo judicial.

Palavras-chave: Ações coletivas. Direito individual homogêneo. Execução individual. Litispendência. Pagamento em duplicidade.

*and bibliographical research were used, as well as the analysis of the understanding of the Superior Court of Justice and the Court of Justice of Rio Grande do Norte on the subject, through which it is concluded that the measurement of *lis pendens* must be carried out from the perspective of the beneficiaries of the effects of the collective sentence, imposing, still, the adoption of measures in order to avoid the double payment, in favor of the beneficiary, based on the same judicial enforcement instrument.*

Keywords: *Class actions. Homogeneous individual right. Individual execution. Lis pendens. Double payment.*

Submetido em: 30/04/2023 - Aprovado em: 30/05/2023

INTRODUÇÃO

O microssistema processual coletivo, como instrumento de efetividade dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, busca tutelar, fundamentalmente, os direitos materiais difusos, coletivos e individuais homogêneos, atuando o processo como um importante instrumento estatal de efetiva proteção ao direito material.

Conforme será demonstrado, a legitimidade ativa para a propositura da execução do título judicial oriundo de ação coletiva dependerá da espécie perpetrada. No ordenamento processual civil, são admitidas (i) a execução coletiva, a qual é proposta por um legitimado coletivo em favor da coletividade e envolve a reparação dos danos globais; (ii) a execução individual, que é movida pelo próprio indivíduo beneficiado em seu próprio proveito, tendo por objeto os danos individualmente sofridos; e (iii) a execução pseudocoletiva, ou coletiva individualizada, a qual é proposta pelo legitimado coletivo em proveito dos indivíduos beneficiários do título coletivo, tendo por objeto os danos pessoalmente sofridos por cada.

Diante da possibilidade de execução do título judicial firmado em ação coletiva diretamente pelos beneficiários, ou, ainda, pelos seus sucessores ou legitimados coletivos, a exemplo das entidades sindicais, exsurge a problemática quanto à litispendência entre as execuções de natureza coletiva, e as execuções individuais, propostas diretamente pelo beneficiário do título judicial.

A partir de tais premissas, o presente estudo busca analisar, de forma pragmática, como a litispendência e duplicidade de processos de execução oriundos do mesmo título judicial firmado em ação de natureza coletiva têm sido detectadas e tratadas pelos tribunais, além de identificar possíveis medidas que possam ser adotadas a fim de minimizar o risco de duplicidade de adimplemento da obrigação objeto da coisa julgada formada na ação coletiva.

Em relação à metodologia adotada, o estudo foi realizado com base em pesquisas descritiva e bibliográfica, assim como na análise do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte envolvendo a problemática.

ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS SOBRE A TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

A título introdutório, cumpre recapitular que por tutela jurisdicional compreende-se a prestação efetuada pelo Estado quando provocado por meio de um processo judicial, gerado diante de lesão ou ameaça de lesão a direito material.

Enquanto a tutela jurisdicional individual abrange uma espécie de tutela jurisdicional voltada à proteção dos direitos materiais individuais, sendo regulamentada essencialmente pelo Código Civil, a tutela jurisdicional coletiva visa a proteção de determinadas espécies de direitos materiais. Importante salientar que a definição dos direitos que podem ser objeto da tutela jurisdicional coletiva é escolha do legislador, inexistindo, portanto, uma necessária relação entre a natureza do direito tutelado e tutela coletiva.

Nesse contexto, ação coletiva é, então, "a demanda que dá origem a um processo coletivo, pela qual se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva." (DIDIER JR., ZANETI JR., 2014. p. 60).

Por sua vez, Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (2014, p. 60) trazem a seguinte conceituação para a tutela jurisdicional coletiva:

Tutela jurisdicional coletiva é a proteção que se confere a uma situação jurídica coletiva ativa (direitos coletivos *lato sensu*) ou a efetivação de situações jurídicas (individuais ou coletivas) em face de uma coletividade, que seja titular de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres ou estados de sujeição coletivos).

Neste sentido, direitos de natureza individual podem ser objeto da tutela jurisdicional coletiva, desde que tal circunstância esteja definida em lei, tal como ocorre com o direito individual homogêneo, que, não obstante tenha natureza individual, pode ser tutelado coletivamente em decorrência de expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor (art. 81).

Portanto, a tutela jurisdicional coletiva pode ser definida como "um conjunto de normas processuais diferenciadas (espécie de tutela jurisdicional diferenciada), distintas daquelas aplicáveis no âmbito da tutela jurisdicional individual" (NEVES, 2016, p. 39).

Desse modo, no âmbito da tutela jurisdicional coletiva, o direito material e o direito processual estão associados, porquanto o processo atua como um instrumento estatal de efetiva proteção ao direito material.

É relevante pontuar, por oportuno, que o processo civil, na sua forma clássica, "denota uma estrutura procedural voltada para lides individuais, de tal sorte que os mecanismos de atuação em juízo são, de regra, destinados ao titular do direito, a quem se confere a legitimidade da postulação judicial" (CUNHA, 2001, p. 68).

A origem da tutela jurisdicional coletiva, nos países de tradição romano-germânica, está ligada à origem das ações populares existentes no direito romano, as quais, no início, voltavam-se a pretensões de cunho penal, com combinação de penalidades em face do transgressor. Posteriormente, com o desenvolvimento do instituto, passaram a ser tuteladas cada vez mais situações envolvendo direitos transindividuais, relacionadas à defesa das coisas públicas e de caráter sacro.

Por sua vez, nos países da família da *common law*, sua origem pode ser apontada na Inglaterra medieval do século XII, com a litigância, em conjunto, de alguns grupos sociais por meio da representação de seus líderes.

No Brasil, por seu turno, a efetiva preocupação com a proteção dos interesses coletivos surgiu a partir dos anos de 1980, estando ligada à "massificação das relações interpessoais e sua influência no ordenamento processual brasileiro, inspirada nos sopros renovadores provenientes do direito norte-americano" (PINHO; PORTO, 2020, p. 21).

Com efeito, a Ação Popular consagrou-se como a primeira modalidade de ação coletiva reconhecida no ordenamento jurídico pátrio, tendo sido incluída expressamente na Constituição da República de 1934, por meio do art. 113, § 38. Após o instituto ter sido

suprimido pela Constituição da República de 1937, foi restabelecido pelo art. 141, § 38, da Constituição da República de 1946, sendo, a partir daí, mantido nos textos constitucionais subsequentes.

Da mesma forma, a Lei nº 4.717 (Lei da Ação Popular, foi o primeiro diploma legal a tratar da tutela dos direitos difusos, no âmbito infraconstitucional.

Atualmente, a tutela processual coletiva não se encontra sistematizada em um código, sendo regida por legislações diversas, a exemplo da Lei da Ação Popular; Constituição da República de 1988; Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), com destaque, ainda, para a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Apesar da quantidade numerosa de leis que compõem o microssistema da tutela coletiva brasileiro, quatro de tais diplomas legais podem ser indicados como de mais significativa relevância na sistematização do processo coletivo.

Conforme já explanado, a Lei da Ação Popular foi o primeiro marco legislativo a tratar da tutela coletiva de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei da Ação Civil Pública, por sua vez, considerada o segundo marco legislativo sobre o tema, possuía, em sua origem, uma abrangência significativamente menor do que a atual, tendo em vista que o rol de direitos tutelados por meio de tal via processual, previsto no art. 1º do referido diploma legal, era considerado exaustivo até o advento do Código de Defesa do Consumidor.

O terceiro marco legislativo consiste na Constituição da República de 1988, que abordou, pela primeira vez no texto constitucional, a tutela dos direitos materiais e coletivos, em seu art. 5º. Por fim, o quarto e último marco legislativo destacado é o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz importantes dispositivos destinados ao processo coletivo, tendo aplicabilidade a qualquer direito dessa espécie, e não apenas ao direito coletivo consumerista.

O microssistema coletivo busca tutelar, fundamentalmente, três espécies de direitos materiais, quais sejam: difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não obstante essas três espécies destacadas, devem ser ressaltadas, também, as hipóteses de defesa de direitos individuais indisponíveis por meio de ação coletiva, a exemplo do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa Idosa.

O Código de Defesa do Consumidor conceitua os direitos difusos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e por circunstâncias de fato (art. 81, I).

De sua definição legal, Neves (2016, p. 153/154) aponta que é possível extrair quatro elementos essenciais do direito difuso, quais sejam: (i) a transindividualidade, a qual indica que o direito não possui como titular um indivíduo; (ii) a sua natureza indivisível, ou seja, o direito difuso não pode ser fracionado entre os membros que compõem a coletividade; (iii) a sua titularidade seria a coletividade, composta por sujeitos indeterminados e indetermináveis, ou seja, sujeitos que não podem ser determinados individualmente; e,

por fim, *(iv)* a circunstância de estarem todos os sujeitos que compõem a coletividade ligados por uma situação jurídica de fato, sendo dispensável a existência de alguma relação jurídica.

Os direitos coletivos, por seu turno, conforme a conceituação legal trazida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 81, II), são direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Do mesmo modo que no direito difuso, o direito coletivo é transindividual, pois não possui como titular um indivíduo. Por outro lado, as duas espécies divergem quanto à titularidade, tendo em vista que o titular do direito difuso é a coletividade, ao passo que a titularidade do direito coletivo é uma comunidade, determinada por um grupo, classe ou categoria de pessoas – não são os sujeitos individualmente considerados os titulares do direito.

Ademais, de modo diverso do direito difuso, o direito coletivo depende de uma relação jurídica base, que reúna os sujeitos em um grupo, categoria ou comunidade antes da violação ou ameaça de violação a um direito indivisível de tal grupo. Tal relação pode se dar entre os próprios sujeitos que compõem o grupo, a categoria ou comunidade, ou, ainda, entre esses sujeitos com um sujeito comum que viole ou ameace alguma violação a direito da comunidade.

Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 05) aponta a seguinte distinção entre direitos difusos e direitos coletivos:

A distinção entre direitos difusos e direitos coletivos se faz em função do vínculo que mantém interligados os membros do grupo interessado. No grupo titular do direito difuso não se registra vínculo jurídico ligando os indivíduos entre si ou à parte contrária. Os interessados são "indeterminados e indetermináveis" e apenas "circunstâncias de fato" os unem, tais como morar na mesma região, consumir os mesmos produtos, participar da mesma atividade econômica. Já o grupo titular do direito coletivo tem sua formação ligada a uma relação jurídica seja entre os indivíduos seja entre a comunidade e a parte contrária, como, por exemplo, os usuários da Ponte Rio-Niterói diante da empresa que a administra. Esses usuários são indetermináveis e o que reivindica benefícios é indistintamente qualquer pessoa que use a ponte. Todos, porém, ligar-se-ão à referida administradora por um vínculo jurídico (e não apenas de fato), quando se valerem do respectivo serviço público. Também será coletivo o direito defendido por uma categoria ligada a um sindicato. O grupo obterá benefícios para todos os que representarem entre si o vínculo jurídico comum de associados à mesma instituição.

No que se refere aos direitos individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor prevê que tal direito decorre de uma origem comum (art. 81, III), seja fática ou jurídica, e não necessariamente uma unidade factual e temporal. Sobre o assunto, leciona Daniel Neves:

Em termos processuais, a origem comum decorre dos dois elementos que compõem a causa de pedir: fato e fundamento jurídico. Havendo um dano a grupo de pessoas em razão de um mesmo fato, ou ainda de fatos assemelhados, pode-se afirmar que os direitos individuais de cada um deles

ao resarcimento por seus danos são de origem comum. Da mesma forma, sendo possível que, mesmo diante de fatos distintos, um grupo de sujeitos possa postular por um direito com base em um mesmo fundamento jurídico, também se poderá afirmar que seus direitos individuais decorrem de uma origem comum. (NEVES, 2016, p. 157).

Todavia, entende-se que para que a reunião de direitos individuais resulte em um direito individual homogêneo, é necessário que exista entre eles uma homogeneidade, tendo em vista que, embora tenham origem comum, se a natureza individual do direito predominar sobre a coletiva, os direitos serão heterogêneos e não poderão ser tratados à luz da tutela coletiva.

Ressalte-se que a sentença da ação coletiva que tenha por objeto a tutela de direito individual homogêneo será genérica, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade e do dano individualmente sofrido por cada beneficiário. É o que esclarece Daniel Neves:

Nas ações cujo objeto seja o direito individual homogêneo, busca-se uma sentença condenatória genérica, que possa aproveitar a todos os titulares de direito, sendo que caberá a cada um deles ingressar com uma liquidação de sentença individual para se comprovarem o nexo de causalidade e o dano individualmente suportado pelo liquidante. Para a melhor doutrina, a prevalência das questões coletivas sobre as individuais se mostrará sempre que não houver maior dificuldade de o indivíduo provar o nexo de causalidade e quantificar seu dano. (NEVES, 2016, p. 158)

De forma diversa dos direitos difusos e coletivos, já abordados neste estudo, o direito individual homogêneo não se configura um direito de natureza transindividual, tendo em vista que o seu titular não é a coletividade ou alguma comunidade, mas, sim, os indivíduos. Desse modo, o direito individual homogêneo corresponde à soma dos direitos individuais os quais, com fundamento em uma tese geral, podem ser tratados conjuntamente num só processo coletivo.

Por fim, ainda dentro do microssistema de tutela coletiva, existem os direitos individuais indisponíveis, os quais, em regra, possuem apenas um sujeito como titular. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹ e o Estatuto da Pessoa Idosa² atribuem legitimidade ao Ministério Público para a tutela de direitos individuais indisponíveis, por meio do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, mecanismos disponíveis no microssistema processual coletivo.

Consigne-se que o “microssistema e a sua leitura integrativa somente podem servir para ampliar a efetividade do procedimento”, de modo que “inexistindo restrição ou limitação específica para determinada técnica processual, não podem lhe ser aplicadas

1. Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

2. Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

– por subsidiariedade ou por analogia – travas previstas para outro procedimento". Isso porque "o leitmotiv pode ser unicamente a maximização de efetividade do sistema de tutela coletiva" (ARENHART; OSNA, 2023, p. 196).

O microssistema de tutela coletiva deve servir, assim, como forma de racionalizar a prestação jurisdicional, não apenas para trazer economia de custos ao Poder Judiciário, mas também para assegurar a isonomia entre os julgados:

Significa isto que, em se tratando de fatos que tenham abrangência regional ou nacional, a tutela jurisdicional dessa ação coletiva, em sua primeira fase, deve ser molecular, abrangente da totalidade, não tendo sentido seu tratamento atomizado, fragmentando-o em múltiplas demandas coletivas, que poderão dar origem a julgamentos conflitantes, não somente para litigantes distintos, como também até mesmo para um mesmo litigante que tenha atuação nacional, afrontando-se assim a lógica e a estratégia das ações coletivas, consistentes em solucionar molecularmente um conflito de interesses coletivo, evitando-se sua fragmentação que poderá dar origem à contradição de julgados, que compromete gravemente o princípio da isonomia. (WATANABE, 2021, p. 09)

Eduardo Talamini (2015, p. 129), tratando das deficiências do modelo brasileiro, leciona:

No modelo brasileiro, a absoluta ausência de repercussão negativa do resultado do processo coletivo sobre as pretensões e ações individuais, se por um lado preserva as garantias de acesso à justiça, contraditório e devido processo legal em favor de cada legitimado individual, por outro, pouco contribui para a economia processual e a estabilização de uma resposta jurisdicional uniforme para casos iguais. Esta segunda função, nomofiláctica, é crucial para a isonomia, a segurança jurídica e a certeza do direito. Além disso, o processo coletivo acaba produzindo proteção jurisdicional pouco estável – de menor qualidade, portanto – para o réu vitorioso. A ausência de coisa julgada ultra partes faz com que, mesmo tendo sua razão reconhecida em um primeiro processo coletivo, ele não esteja livre de sucessivas e reiteradas novas demandas coletivas. A garantia de tutela jurisdicional não lhe é plenamente outorgada.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL, EXECUÇÃO COLETIVA INDIVIDUALIZADA (PSEUDOCOLETIVA) E EXECUÇÃO COLETIVA

A decisão judicial não executada, sobretudo aquela proveniente de ação coletiva, é uma mera folha de papel ou documento ".pdf" (VITORELLI, 2014, p. 86). Em regra, é apenas através da fase executiva que o direito será concretizado e o Estado-Juiz demonstrará sua força coercitiva, tornando-o realidade. Todavia, embora com relevância incontroversa, o cumprimento de título judicial oriundo de ação coletiva é pouco estudado na doutrina, limitando-se a escassas menções ao texto legal.

Nesse contexto, antes de tratar acerca da litispendência entre as espécies de execução, é oportuno estudar as possibilidades de legitimidade ativa para esse instrumento processual.

A legitimidade ativa para a propositura da execução do título judicial oriundo de ação coletiva dependerá da espécie perpetrada, havendo três possíveis modalidades: *(i)* execução coletiva, a qual é proposta por um legitimado coletivo em favor da coletividade e envolve a reparação dos danos globais; *(ii)* execução individual, que é movida pelo próprio indivíduo beneficiado em seu próprio proveito, tendo por objeto os danos individualmente sofridos; e *(iii)* execução pseudocoletiva, ou coletiva individualizada, a qual é proposta pelo legitimado coletivo em proveito dos indivíduos beneficiários do título coletivo, tendo por objeto os danos pessoalmente sofridos por cada.

Assim, na execução oriunda de título judicial coletivo, em regra, o autor da ação de conhecimento terá legitimidade para propor a ação de execução.

Nesse contexto, na tutela de direitos de natureza transindividuais, cujos titulares são sujeitos indetermináveis, a execução da decisão se faz em favor de toda a coletividade afetada, revertendo-se os danos globais envolvidos no processo de conhecimento. Desse modo, “é comum que o mesmo autor da ação de conhecimento ou o tomador do compromisso extrajudicial atue na execução, mas a identidade não é obrigatória, até por conta da natureza da substituição processual operada.” (PINHO; PORTO, 2020, p. 182).

Logo, em se tratando de sentença coletiva fundada em violação a direito difuso e coletivo, a tendência natural para satisfação da decisão será por meio de uma execução coletiva, a qual reverterá em prol da coletividade ou de uma comunidade.

Por outro lado, em uma demanda cujo objeto seja um direito individual homogêneo, a sentença de procedência ou parcial procedência, naturalmente, condenará o réu a reparar os danos gerados aos sujeitos que sejam titulares de cada direito individual que, somados, resultaram no direito individual homogêneo.

Essa característica induz a sentença coletiva a ser executada individualmente, por cada um dos beneficiários, sendo necessária, em vários casos, uma fase de liquidação de sentença, a fim de comprovar não apenas a extensão do dano, mas sua própria existência e conexão de causalidade, cuja execução subsequente terá natureza individual.

Além das execuções coletiva e individual, é possível, também, a execução promovida por legitimado coletivo em favor dos beneficiários da sentença da ação coletiva. Essa via é denominada de execução coletiva individualizada ou, ainda, execução pseudocoletiva, porque “a presença de um legitimado coletivo no polo ativo induz à conclusão, aqui equivocada, no sentido de se tratar de pretensão de ressarcimento em favor de toda a coletividade.” (PINHO; PORTO, 2020, p. 182).

Portanto, deve ser destacada a natureza individual das execuções fundadas em título judicial coletivo envolvendo a proteção a direito individual homogêneo, a qual será realizada individualmente, pelos lesionados, seus sucessores ou legitimados coletivos, de forma que tais execuções possuem, portanto, uma natureza individual, buscando a satisfação de um direito determinado e de titularidade definida.

A LITISPENDÊNCIA EM EXECUÇÕES ORIUNDAS DE TÍTULOS JUDICIAIS FIRMADOS EM AÇÕES COLETIVAS

O microssistema processual coletivo permite, expressamente, a coexistência de ação coletiva e individual que versem acerca do mesmo direito, conforme disposição do art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando, nesses casos, o instituto da litispendência, até porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido, uma vez que a demanda individual é mais restrita do que a coletiva.

Nos termos do aludido dispositivo legal, o beneficiário que tenha ajuizado demanda individual pode aproveitar eventuais benefícios da coisa julgada a ser formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da demanda de natureza coletiva.

Nessas hipóteses, o trâmite da ação individual pode ser retomado quando a sentença coletiva julgar improcedente o pedido; ou, a demanda pode ser extinta, sem resolução de mérito, pela perda do objeto (utilidade do feito), se o pedido formulado na ação coletiva for julgado procedente, conforme o art. 103, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em relação à fase de conhecimento, é evidente a possibilidade da coexistência de demandas individuais e coletivas. No entanto, o mesmo não acontece em se tratando de execuções oriundas de títulos judiciais firmados em ações coletivas.

Conforme já esclarecido no tópico anterior, diante da natureza individual das execuções fundadas em título executivo judicial coletivo cujo objeto é a proteção a direito individual homogêneo, estas serão realizadas individualmente pelos lesionados/beneficiários, seus sucessores ou legitimados coletivos, a exemplo das entidades sindicais.

Diante desse contexto, surge a problemática quanto à possibilidade de execuções simultâneas, de naturezas individual e coletiva, de título judicial firmado em ação coletiva, em favor de um mesmo beneficiário, considerando o risco de duplicidade de adimplemento da obrigação.

Sobre o assunto, o entendimento predominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é quanto à não configuração de litispendência entre as execuções individuais e coletivas envolvendo o mesmo título judicial oriundo de ação coletiva. Acerca do tema, a Corte Superior entende “no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação.” (BRASIL, 2022 a)

Por outro lado, há decisões no sentido de que “a ausência de litispendência entre as ações coletiva e individual deve ser reconhecida somente na fase de conhecimento da lide. Não se transfere para a fase de execução dos julgados, sob pena de permitir a satisfação em duplicidade do mesmo direito subjetivo”. (BRASIL, 2018)

Em sequência, foi consignado que, sendo constatado que o indivíduo é beneficiário de sentença de natureza coletiva, bem como de natureza individual, “ambas em fase de

cumprimento de sentença e execução do julgado, deve tão somente ser-lhe garantida a pretensão executória em relação a uma delas, evitando-se o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa por duas oportunidades" (BRASIL, 2018).

Tal posicionamento exposto no voto de relatoria do Ministro Herman Benjamin foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais integrantes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça foi didática ao esclarecer que a aferição da litispendência em ações coletivas deve ser analisada não apenas sob a ótica das partes processuais, mas, sim, dos beneficiários dos efeitos da sentença de natureza coletiva, nos seguintes termos:

Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser analisada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença. Assim sendo, mesmo que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração, as demandas executivas devem ser individualizadas, de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria *bis in idem*. (BRASIL, 2014)

No mesmo julgado, prevaleceu o entendimento de que, sendo os beneficiários exequentes da sentença em ação de natureza coletiva, e, ao mesmo tempo, individual, com base no mesmo direito material, há risco de pagamento da dívida em duplicidade e, consequentemente, *bis in idem* no adimplemento da obrigação prevista no título judicial exequendo.

O mesmo posicionamento foi seguido pela Segunda e Quarta Turmas da Corte Superior, conforme se extrai da leitura dos Acórdãos proferidos no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.455.777/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (BRASIL, 2015 a) e Recurso Especial nº 1.726.147/SP, de Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

Nos termos de recente voto do Ministro Herman Benjamin, Relator do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.988.700/PE, "a jurisprudência do STJ entende que não existe litispendência entre a execução individual da sentença coletiva e a execução da sentença coletiva, acautelando-se, apenas, para que não haja duplo recebimento." (BRASIL, 2022 b)

Diante desse contexto, verificada a duplicidade de execuções com base no mesmo título judicial firmado em ação de natureza coletiva, revela-se prudente a adoção de medidas a fim de evitar o duplo cumprimento da mesma obrigação, pela parte executada, a exemplo da determinação de apresentação de declaração pessoal, subscrita pelo beneficiário titular do direito material tutelado na ação coletiva, manifestando sua opção por alguma das execuções, em detrimento da outra; ou, ainda, a comprovação, nos autos de alguma das demandas, da homologação de pedido de desistência formulado no curso da ação em duplicidade.

Registre-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 8.376/DF, negou provimento à insurgência de exequentes em face de despacho que determinou a comprovação, nos

autos da ação individual, da desistência da ação coletiva, após informação de que as mesmas partes, beneficiárias, naquele feito, dos precatórios e requisições de pequeno valor expedidos, também figuram em outras ações executórias referentes ao mesmo crédito.

A Corte Superior negou provimento ao recurso sob o fundamento de que “havendo nos autos a evidência de que as mesmas partes figuram como beneficiárias em duas ou mais execuções, deve ser mantida a determinação de se comprovar na presente ação a desistência das demais, tendo em vista a expedição dos precatórios/requisições de pequeno valor.” (BRASIL, 2015 b)

Por sua vez, em âmbito regional, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte já se manifestou no sentido da necessidade de apresentação, pelo exequente, de declaração pessoal de opção pela execução individual, em detrimento da execução individualizada proposta por substituto processual, a exemplo das entidades sindicais.

Frise-se, por oportuno, que tal entendimento já foi adotado pelas três Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, podendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes julgados: Apelação Cível nº 0806639-35.2022.8.20.5001, Rel. Des. Cláudio Santos, Primeira Câmara Cível, julgado em 17/03/2023; Apelação Cível nº 0805938-74.2022.8.20.5001, Rel. Des. Cláudio Santos, Primeira Câmara Cível, julgado em 06/02/2023; Apelação Cível nº 0820252-30.2019.8.20.5001, Rel. Des. Cláudio Santos, Primeira Câmara Cível, julgado em 26/08/2022; Apelação Cível nº 0805752-51.2022.8.20.5001, Rel.^a Des.^a Maria de Lourdes Azevedo, Segunda Câmara Cível, julgado em 16/02/2023; Apelação Cível nº 0805654-66.2022.8.20.5001, Rel. Des. Ibanez Monteiro, Segunda Câmara Cível, julgado em 10/02/2023; Apelação Cível nº 0806037-44.2022.8.20.5001, Rel.^a Des.^a Maria Zeneide Bezerra, Segunda Câmara Cível, julgado em 14/11/2022; Apelação Cível nº 0802537-67.2022.8.20.5001, Rel. Des. João Rebouças, Terceira Câmara Cível, julgado em 23/11/2022; e Agravo de Instrumento nº 0808787-26.2018.8.20.0000, Rel. Des. Amílcar Maia, Terceira Câmara Cível, j. 25/06/2019.

Ao apreciar a Apelação Cível nº 0806639-35.2022.8.20.5001, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso interposto pela parte exequente, em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, após a demandante ter deixado de cumprir a determinação do Juízo de acostar aos autos declaração pessoal de opção pela execução individual.

Em seu voto, o Relator Desembargador Cláudio Santos esclareceu que “como bem observado na sentença, os documentos visam evitar o pagamento em duplicidade ou, até mesmo, triplicidade do mesmo título executivo judicial formado em ação coletiva.” (RIO GRANDE DO NORTE, 2023 d).

Por seu turno, em voto proferido nos autos da Apelação Cível nº 0805752-51.2022.8.20.5001, acompanhado à unanimidade pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a Desembargadora Relatora Maria de Lourdes Azevedo destacou a importância, no caso de execução individual de sentença coletiva, da apresentação de declaração assinada por cada exequente, informando que ainda

não promoveu o cumprimento individual do título, buscando evitar a duplicidade de execuções, em atenção ao princípio da mútua cooperação. (RIO GRANDE DO NORTE, 2023 c).

Nesse prisma de abordagem, a juntada do mencionado documento como forma de efetivação do princípio da mútua cooperação já foi fundamento, também, de Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0808787-26.2018.8.20.0000, de Relatoria do Desembargador Amílcar Maia:

De fato, a uma primeira análise, a diligência solicitada pelo MM Juiz a quo, parece ser plausível e revestida de conteúdo cautelar, uma vez ser imprescindível assegurar que não foi efetivado mais de um requerimento de execução em relação ao mesmo título judicial, fato que já vem acontecendo em casos parecidos. Com efeito, o Princípio da Mútua Cooperação está inserto hoje, de forma expressa na nova legislação processual civil está pautado justamente para evitar que o processo seja apenas um conjunto de despachos e decisões, passando a ser uma grande atividade cooperativa, na qual cada agente tem sua função e seus interesses próprios, mas ambos caminham com o mesmo foco, almejando um justo e efetivo desfecho para a causa (RIO GRANDE DO NORTE, 2019).

Por fim, no julgamento da Apelação Cível nº 0802537-67.2022.8.20.5001 pela Terceira Câmara Cível, com Relatoria do Desembargador João Rebouças, foi enfatizado que "é lícito ao magistrado intimar a parte para que declare que não está executando o título formado na ação coletiva em outra localidade" (RIO GRANDE DO NORTE, 2022 c), em atenção aos princípios da cooperação processual e boa-fé objetiva, visando evitar o pagamento repetido ou em duplicidade e o prejuízo ao erário.

Assim, da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, anteriormente destacados, observa-se que, não obstante o entendimento no sentido da inexistência de litispendência entre execução individual de sentença coletiva e a execução coletiva, do mesmo título judicial, deve haver cautela a fim de evitar o cumprimento da mesma obrigação por duas oportunidades, o que configuraria *bis in idem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento do estudo, é possível deduzir que, quanto à fase de conhecimento, é admissível a coexistência de demandas de natureza coletivas e individuais versando acerca do mesmo direito material tutelado. Entretanto, a mesma afirmação não é adequada em processos de execução oriundos do mesmo título judicial firmado em ação de natureza coletiva, tendo em vista o risco de duplicidade de adimplemento da obrigação objeto da coisa julgada formada na ação coletiva.

Acerca do tema, há entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há litispendência entre as execuções individuais e coletivas envolvendo o mesmo título judicial oriundo de ação coletiva.

Todavia, a mesma Corte Superior ressalva que, constatada a duplicidade de execuções, pelo beneficiário de sentença coletiva, deve ser garantida em seu favor apenas uma das pretensões executórias, sob pena de cumprimento da obrigação em duas oportunidades, o que configuraria *bis in idem* em prejuízo do executado.

Logo, a existência de litispêndência em ações coletivas deve ser analisada não apenas sob a ótica das partes processuais, mas, sim, dos beneficiários dos efeitos da sentença de natureza coletiva.

Assim, verificada a duplicidade de execuções com base no mesmo título judicial firmado em ação de natureza coletiva, impõe-se a adoção de medidas a fim de evitar o duplo cumprimento da mesma obrigação, pela parte executada, a exemplo da determinação de apresentação de declaração pessoal, subscrita pelo beneficiário titular do direito material tutelado na ação coletiva, manifestando sua opção por alguma das execuções, em detrimento da outra; ou, ainda, a comprovação, nos autos de alguma das demandas, da homologação de pedido de desistência formulado no curso da ação em duplicidade, a fim de evitar *bis in idem* em desfavor do executado no cumprimento das obrigações previstas na coisa julgada formada na ação coletiva.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Agravo de instrumento em ações coletivas – ampla recorribilidade? **Revista de Processo**, v. 338, n. 48, p. 191-205. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 11 maio 2023.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 11 maio 2023.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 11 maio 2023.

_____. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em 11 maio 2023.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 21 mar. 2023

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (a).** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (b).** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 21 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em 21 mar. 2023.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 25 mar. 2023.

_____. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em 21 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF.** Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, DF, 14 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 21 de agosto de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.455.777/RS.** Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015 (a). Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 17 de setembro de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 8.376/DF.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 14 de outubro de 2015 (b). Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 23 de outubro de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.729.239/RJ.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 03 de maio de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 23 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.726.147/SP.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 14 de maio de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 21 de maio de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1996276/PB.** Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Brasília, DF, 05 de setembro de 2022 (a). Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 09 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.988.700/PE.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2022 (b). Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 19 de dezembro de 2022.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Coisa julgada e execução no processo coletivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.784, p. 68-82, fev. 2001.

DIDIER JÚNIOR., Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Conceito de Processo Jurisdicional Coletivo**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), nº 53, jul./set. 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo: volume único**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto M. **Manual de Tutela Coletiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555590890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590890/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0808787-26.2018.8.20.0000**. Relator: Desembargador Amílcar Maia. Natal, RN, 25 de junho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0820252-30.2019.8.20.5001**. Relator: Desembargador Cláudio Santos. Natal, RN, 26 de agosto de 2022 (a).

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0806037-44.2022.8.20.5001**. Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra. Natal, RN, 14 de novembro de 2022 (b).

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0802537-67.2022.8.20.5001**. Relator: Desembargador João Rebouças. Natal, RN, 23 de novembro de 2022 (c).

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0805938-74.2022.8.20.5001**. Relator: Desembargador Cláudio Santos. Natal, RN, 06 de fevereiro de 2023 (a).

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0805654-66.2022.8.20.5001**. Relator: Desembargador Ibanez Monteiro. Natal, RN, 10 de fevereiro de 2023 (b).

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0805752-51.2022.8.20.5001**. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Azevedo. Natal, RN, 16 de fevereiro de 2023 (c).

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0806639-35.2022.8.20.5001**. Relator: Desembargador Cláudio Santos. Natal, RN, 17 de março de 2023 (d).

TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, nº 241, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto Theodoro. Algumas Observações Sobre a Ação Civil Pública e Outras Ações Coletivas. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 10, ago/2015, P. 1817-1843.

VITORELLI, Edilson. **O calvário da execução coletiva: avanços e retrocessos no caminho da efetividade**. In: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. (Org.). III Jornada de direito processual civil. Brasília: ESMAF, 2014, v. 1, p. 85-107.

WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor e Ação Coletiva – Legitimação das Associações e inúmeros problemas por elas enfrentados. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 138. ano 30. p. 307-321. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez. 2021.